



Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Rio Grande do Norte

COMUNICADO II

CONCORRÊNCIA N.º 01/2018 – SEBRAE/RN – CPL

A Comissão Permanente de Licitação do SEBRAE/RN, analisando os termos da Impugnação interposta, resolve que:

QUESTIONAMENTOS

a) 8.6 - Relativo a Depósito de Garantia de Proposta:

8.6.1 – Caução em dinheiro - No caso de prestação de garantia em dinheiro deverá ser solicitado à Tesouraria do SEBRAE/RN o código identificador para que seja realizado o depósito, o qual deverá ser efetuado junto ao Banco do Brasil, Agência 4361-3, conta corrente nº 10810-3, em favor do SEBRAE/RN;

Conforme é sabido, há previsão legal quanto à possibilidade de exigência da garantia da proposta, constante no art. 31, inciso III, da Lei 8.666/1993, sendo aplicável às diversas modalidades de licitação, **com exceção da modalidade pregão**, que encontra regulação específica na Lei 10.520/2002.

Assim, havendo previsão de exigência desta garantia no edital (ato discricionário), deverá ser exigível de todos os licitantes, sendo critério de inabilitação. Há, contudo, uma limitação legal fixada em um percentual máximo de 1% (um por cento) sobre o valor estimado do objeto da contratação, podendo ser prestada sob a forma de: a) caução em dinheiro ou títulos da dívida pública; b) seguro garantia; e c) fiança bancária.

Solicitação da empresa licitante: Corrigir valor cobrado para Depósito de Garantia **de 1% (um por cento)** sobre o valor estimado do objeto da contratação.

RESPOSTA DA CPL:

À priori, cumpre esclarecer que a natureza jurídica do SEBRAE/RN é semelhante à de qualquer outra pessoa de direito privado, sendo entidade associativa nos termos do Código Civil, atuando exclusivamente no setor privado em apoio a uma atividade de fomento, atividade que não está reservada à exclusividade do Estado, livre, portanto, a quem quer que pretenda desenvolvê-la, ainda que não o faça associadamente com o Poder Público.

Observemos, pois, que a lei realçou o caráter privado do SEBRAE e a sua sujeição à lei civil e não à norma de direito público. Portanto, o SEBRAE/RN não integra a Administração Pública direta ou indireta, nem é uma forma de descentralização do Estado, pois com este apenas coopera, a partir de fomento recebido diretamente da lei para cumprir finalidade privada de interesse público. Daí, possuir fisionomia própria e posição específica, instituída para atuar sob a égide da lei civil e mediante gestão privada.

Feita tal explanação, é relevante asseverar ainda que o Sistema SEBRAE, por orientação da Controladoria Geral da União, editou um Regulamento de Licitações e de Contratos próprio, aprovado através da Resolução CDN nº 213/2011, com diretrizes distintas do que estabelece a Lei nº 8.666/93.

Nesse sentido, o nosso Regulamento próprio, notadamente em seu art. 27, estabelece que:

Art. 27. A prestação de garantia, quando prevista no instrumento convocatório, **limitada a 10% (dez por cento) do valor do contrato**, e à escolha do prestador, constará de:

- I – caução em dinheiro;
- II – fiança bancária;
- III – seguro garantia.

Isto posto, não há razão alguma para acatamento da impugnação, por não ser passível a alteração do valor constante no item 8.6 do Edital, a título de Garantia de Proposta, uma vez que o mesmo está em total consonância com os termos do art. 27 do Regulamento de Licitações e de Contratos do Sistema SEBRAE, até porque representa menos de 5% do valor global estimado (item 4.2).

b) 9.4 – Qualificação Técnica:

9.4.2 – Apresentar atestado de capacidade técnica, certificado pelo CREA, fornecido por órgão público ou entidade privada, onde o(s) responsável(is) técnico(s) da licitante (**Engenheiro eletricista**), tenha executado satisfatoriamente obras ou serviços de Instalação de Usina de Microgeração Fotovoltaico (SFCR) com potência mínima de 50 kWp, devendo ainda conter o local, as datas de início e de término de execução (dd/mm/aaaa), valor da obra ou serviço, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

Esta exigência contraria a Lei 8.666/93 no seu art. 30º inciso primeiro, conforme descrevemos a seguir:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Dessa forma, o ordenamento jurídico permite tanto ao ENGENHEIRO ELETRICISTA como a outros profissionais de nível superior reconhecido pela entidade competente (CREA) prestar e ser responsável técnico dos serviços referente ao objeto licitado.

Por isso, não seria lícito à administração, em licitação, criar restrições severas que as legais, e reduzir o universo de competidores em prejuízo do Erário. Exigir exclusivamente ENGENHEIRO ELETRICISTA e afastar outros profissionais capazes e habilitados é violar a natureza competitiva do certame.

A exigência do edital deve, nesse diapasão. (sic) A lei autoriza, unicamente, que a Administração Pública exija da empresa vencedora ter, em seus quadros, um profissional técnico de nível superior ou outros devidamente reconhecidos pela entidade competente (CREA).

Portanto, o item 9.4.2, alínea b, deve ser abrangente para outros profissionais de nível superior e com suas atribuições condizentes com o processo supracitado reconhecidos pelo (CREA) entidade competente conforme determina o art. da Lei 8.666/93 no seu inciso primeiro, letra I.

Solicitação da empresa licitante: Mitigar a exigência de ENGENHEIRO ELETRICISTA para o responsável técnico, exigir somente profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente conforme determina o art. da Lei 8.666/93.

RESPOSTA DA CPL ao item “b”:

De início, é de se esclarecer que os serviços que serão executados são de competência exclusiva de engenheiro.

Quanto a exigência de engenheiro eletricista como responsável técnico para o Atestado de Capacidade Técnica constante no item 9.4.2 do Edital, entendemos por não acatar a impugnação, de modo que não pode ser dispensada e nem atribuída à outra formação, uma vez que se trata de serviço de natureza exclusiva à engenharia elétrica, nos termos do art. 8º, inciso I, da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

c) 9.4.3 – Apresentar atestado de capacidade técnica, certificado pelo CREA, fornecido por órgão público ou entidade privada, onde o(s) responsável(is) técnico(s) da licitante (Engenheiro Civil), pertencente ao quadro da licitante com a cópia do Registro em CTPS, ou Contrato de Prestação de Serviços, mencionando o nome, a profissão e o número do CREA, tenha executado obra com estrutura metálica com no mínimo 8.000kg para a execução e acompanhamento dos serviços:

Esta exigência não está de acordo com os serviços a serem executados, pois neste sistema será usado a própria estrutura da cobertura do edifício onde será feita a instalação e montagem do SFV, desta forma é descabido a exigência de Atestado de Capacidade Técnica de Engenheiro Civil para este certame.

Solicitação da empresa licitante: Mitigar a exigência de ENGENHEIRO CIVIL com atestado técnico de estrutura metálica, já que não será empregado esse tipo de estrutura no objeto licitado.

RESPOSTA DA CPL ao item “c”:

Em atenção à impugnação, entendemos não haver razão para o seu acatamento, contudo, é possível aceitar que no Atestado de Capacidade Técnica, requisitado no item 9.4.3 do Edital, conste como responsável técnico um Engenheiro Civil, ou Engenheiro Mecânico, consoante previsto no art. 12, inciso I, da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Não obstante, esclarecemos que o certame se trata de Licitação na modalidade Concorrência e não Pregão.

Este comunicado será divulgado via Internet no site do SEBRAE/RN, endereço www.rn.sebrae.com.br, no link Licitações.

Natal, 21/06/2018

Atenciosamente,

Comissão de Licitação - CPL - SEBRAE/RN